



A C Ó R D ã O
TC-002212.989.22-2

Órgão: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsáveis: Pedro Tegon Moro (Diretor-Presidente), Marcelo José Brandão Machado (Diretor) e Luiz Eduardo Argenton (Diretor Substituto).

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-5.

CONTAS ANUAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. DÉFICIT ECONÔMICO EM VIRTUDE DE SUBSÍDIO NAS TARIFAS E DA AUSÊNCIA DO REPASSE DA INTEGRALIDADE DO VALOR PREVISTO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS REGULARES.

1. O *déficit* econômico superior a um mês de arrecadação da sociedade de economia mista não será considerado impróprio quando coberto por repasses orçamentários da administração direta.

2. A ausência de repasses orçamentários previstos na lei orçamentária justifica a falta de recursos financeiros para cobertura de obrigações da sociedade de economia mista até o limite do montante que seria repassado.

3. O gestor da sociedade de economia mista atuante no transporte de passageiros não responderá pelo subsídio governamental determinado pelo ente federativo de origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM - relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis com fulcro no artigo 35 do mencionado Diploma Legal.



Recomenda à Origem que: - providencie a entrega da declaração de bens dos dirigentes; - realize procedimentos a fim de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros das Estações; - corrija a falha atinente à extrapolação do número de funcionários comissionados de Assessor Executivo XI e Assessor Executivo XII; - regularize a cessão indevida de funcionário comissionado; - envide esforços no sentido da conclusão das obras que se encontram paralisadas; - adote providências no sentido da cobertura de seguro, tanto para os bens patrimoniais quanto para os serviços de transporte; - promova a formação de grupo de trabalho com vistas à mitigação de fatos geradores de passivo cível indenizatório; - atue no sentido da resolução dos apontamentos da auditoria interna, tais como a integração sistêmica entre a área contábil e determinadas áreas-meio e a elaboração da matriz de risco de negócios; - promova a instauração da política de divulgação de informações; - disponibilize à Fiscalização desta E. Corte, informações detalhadas acerca das perdas de bilhetagem; e, - observe os estritos termos da Lei 6.404/76 por ocasião da elaboração das Demonstrações Financeiras.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élidea Graziane Pinto e a Procuradora da Fazenda do Estado Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR